

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.398, DE 2023

Altera-se a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 para incluir dentre os atos de terrorismo, o crime de esbulho possessório.

**Autora:** Deputada CAROLINE DE TONI

**Relator:** Deputado RICARDO SALLES

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.398, de 2023, de autoria da Deputada Caroline de Toni, tem como objetivo alterar a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 para incluir dentre os atos de terrorismo, o crime de esbulho possessório.

Em sua justificação, a autora argumenta que a Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga os atos do Movimento dos Sem Terra (MST) descobriu várias ilegalidades em todo o país, com os movimentos agindo de forma imprudente sob o pretexto de promover a Reforma Agrária, resultando em mais de 50 invasões de terra nos primeiros meses do ano, número próximo ao total de invasões durante todo o mandato do Presidente Jair Bolsonaro. A causa do problema seria, segundo a autoria, a fragilidade das leis atuais, que têm penas brandas e tipificação restrita, dessa forma, sugere a inclusão do esbulho possessório como crime de terrorismo, tornando-o inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, conforme os pressupostos constitucionais do artigo 5º, XLIII, com o objetivo de fortalecer o arcabouço legal e coibir essas ações.

A proposição, segundo despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de



\* C D 2 4 8 0 3 8 3 1 5 2 0 0 \*

Cidadania (mérito e art. 54 do RICD). O Projeto de Lei se sujeita à apreciação do plenário e segue sob tramitação ordinária (art. 151, III, RICD)

É o relatório

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como em relação ao mérito.

Em relação à *iniciativa constitucional* da proposição, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o projeto sob exame e a Constituição Federal.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que o texto da proposta inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito da proposição legislativa, de um modo geral, atende ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Pontua-se que apresentamos, ao final, duas emendas com a finalidade de sanar um vício de técnica legislativa, devido à falta de linhas pontilhadas, e um vício de redação, os quais não interferem no mérito da matéria em análise.

No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria, sendo a aprovação desta lei é essencial para garantir a estabilidade no campo.



\* C D 2 4 8 0 3 8 3 1 5 2 0 0 \*

A aprovação da presente proposição legislativa, que altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para incluir o crime de esbulho possessório entre os atos de terrorismo, é fundamental para fortalecer a proteção da propriedade privada e a ordem pública no Brasil. O esbulho possessório, que consiste na invasão e ocupação ilegal de propriedades, tem se tornado uma prática recorrente, causando desordem social e econômica. As atuais punições para esse crime são brandas e insuficientes para coibir tais ações, incentivando a impunidade e a continuidade dessas atividades ilícitas.

Ao classificar o esbulho possessório como ato de terrorismo, a nova legislação trará maior rigor penal, tornando o crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, conforme previsto no artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal. Essa medida proporcionará um efeito dissuasivo, desestimulando invasões de terra e protegendo os direitos dos proprietários legítimos. Além disso, a inclusão do esbulho possessório na Lei Antiterrorismo permitirá uma resposta mais efetiva do Estado, utilizando mecanismos de investigação e repressão mais robustos, adequados à gravidade do crime.

A aprovação desse projeto de lei também harmoniza a legislação brasileira com as melhores práticas internacionais no combate ao terrorismo e à proteção da propriedade. Muitos países já adotaram medidas rigorosas contra invasões de terra, reconhecendo o impacto negativo dessas ações na estabilidade social e econômica. Portanto, atualizar a legislação brasileira é uma necessidade urgente para garantir a segurança jurídica e fomentar um ambiente de respeito à lei e à ordem.

Em síntese, a aprovação do projeto de lei é essencial para fortalecer a defesa da propriedade privada, assegurar a paz social e garantir que os responsáveis por invasões de terra sejam devidamente punidos.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.398, de 2023, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.398, de 2023, com as emendas que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado RICARDO SALLES



\* C D 2 4 8 0 3 3 8 3 1 5 2 0 0 \*

## Relator

2024-9220

Apresentação: 02/07/2024 21:26:29.047 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 4398/2023  
PRL n.1



\* C D 2 2 4 8 0 3 8 3 1 5 2 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248038315200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Salles

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## **PROJETO DE LEI N° 4.398, DE 2023**

Altera-se a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 para incluir dentre os atos de terrorismo, o crime de esbulho possessório.

## EMENDA N°

Acrescente-se a redação dada ao art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, pelo art. 2º do Projeto de Lei em epígrafe duas linhas pontilhadas da seguinte forma:

"Art.  
2º .....  
§1º .....  
.....  
.....  
VI - praticar esbulho possessório, nos termos do Decreto-Lei nº  
2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.  
....." (NR)

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado RICARDO SALLES  
Relator

2024-9220



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.398, DE 2023

Altera-se a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 para incluir dentre os atos de terrorismo, o crime de esbulho possessório.

#### EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.398, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para incluir dentre os atos de terrorismo, o crime de esbulho possessório.”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado RICARDO SALLES  
Relator

2024-9220



\* C D 2 4 8 0 3 8 3 1 5 2 0 0 \*

